



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001061/2001-87  
Recurso nº. : 128.134  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : IDALINA XAVIER DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 10 de julho de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.873

IRPF – PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – O prazo para o contribuinte pleitear a restituição do imposto pago indevidamente sobre rendimentos isentos ou não tributáveis, é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168 do CTN).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDALINA XAVIER DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito de restituição do imposto de renda relativo ao exercício de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Luis de Souza Pereira que provia o recurso.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001061/2001-87  
Acórdão nº. : 104-18.873

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBETO ZOUVI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character, positioned below the text of the paragraph.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001061/2001-87  
Acórdão nº. : 104-18.873  
Recurso nº. : 128.134  
Recorrente : IDALINA XAVIER DOS SANTOS

## RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada requer com base no Acórdão nº 102-44.418 da Segunda Câmara deste Conselho (fls. 02/06) a aceitação dos laudos médicos expedidos pelo órgão oficial competente (fls. 07 e 11), para fins de restituição do imposto de renda, por ser portadora de moléstia grave, embasada na Lei nº 7.713 de 1988. O órgão emissor dos laudos foi a Seção de Gerenciamento de Benefícios Por Incapacidade, do Instituto Nacional do Seguro Social.

A DRF em Aracaju/SE através do Despacho Decisório de fls. 49/50 defere em parte a restituição, no valor de R\$ 6.451,65, relativos aos exercícios de 1997 a 1999, indeferindo as restituições ocorridas de fevereiro de 1995 a janeiro de 1996, por entender que referido período foi atingido pela decadência.

Não concordando com a decisão, apresenta a interessada a manifestação de inconformidade de fls. 63/64, alegando que não há que se falar em decadência, tendo em vista que o primeiro pleito foi datado de 23 de março de 1999.

A DRJ em Salvador/BA indefere a solicitação, entendendo que, para a contagem do prazo em que se extingue o direito de pleitear a restituição, não se pode levar em conta a data de um outro pedido que já foi indeferido definitivamente na esfera administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001061/2001-87  
Acórdão nº. : 104-18.873

Tomando ciência da decisão, a interessada apresenta recurso voluntário de fls. 72/73, onde basicamente reitera as razões já produzidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001061/2001-87  
Acórdão nº. : 104-18.873

V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário de contribuinte que teve indeferido seu pedido de restituição de imposto de renda pago, pleiteado por ser portadora de moléstia grave.

Entendeu a autoridade julgadora singular que por ter o pedido de restituição sido protocolado em 26 de março de 2001, extinto estava o direito da contribuinte com relação as parcelas pagas anteriormente a fevereiro de 1996, tendo em vista o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

A contribuinte por sua vez, insiste no fato de que, já em 23 de março de 1999 ingressara com novos documentos, através de requerimento anexado ao processo nº 10510.000726/99-31, não se explicando como geraram novo processo, que é o presente. Que se tomada por base a data do início do primeiro processo, não há que se falar em perca do prazo.

Do exposto, colhe-se que, a questão se resume em definir se a contribuinte teve o seu direito à restituição extinto em decorrência da decadência e qual seria a data em que se extingue o seu direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001061/2001-87  
Acórdão nº. : 104-18.873

Temos que a autoridade fazendária entende que deve ser considerada a data de 26 de março de 2001, como sendo a do pedido, quando já teria ocorrido a decadência, enquanto que a recorrente argúi que a data do pedido seria 23 de março de 1999, quando então não teria ainda ocorrido a decadência.

Compulsando os autos, depara-se às fls. 11, com a declaração da Seção de Gerenciamento de Benefícios Por Incapacidade do INSS, vasada nos seguintes termos:

"Informamos para efeitos de Isenção do IRPF junto à Receita Federal que a Sr. Idalina Xavier dos Santos é portadora de moléstia prevista na Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, codificada sob nº C 50 desde 14 de outubro de 1988, tendo-se, contudo estabelecida a condição de invalidez a partir de 24 de setembro de 1998.

Salientamos, outrossim, que a doença tem cursado com vários episódios de recidiva, assumindo caráter irreversível, estando a portadora, portanto, incapacitada definitivamente."

Os julgadores singulares, têm entendido que, os contribuintes dispõem de cinco (5) anos para pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente, prazo esse contado da data do recolhimento, com base no artigo 168 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:  
I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário"

Também o Ato declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999 dispõe que o direito de o contribuinte pleitear a restituição, decai com o decurso de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001061/2001-87  
Acórdão nº. : 104-18.873

Na nossa opinião, não pode prevalecer o entendimento da recorrente de que deve ser considerada para efeito de contagem do prazo decadencial, a data em que ingressou com o primeiro pedido, ou seja, 23 de março de 1999.

Entretanto, como dispõe o Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999, c/c artigos 165, I, e 168, I, do CTN, o direito de o contribuinte pleitear a restituição, decai com o decurso do prazo de cinco (5) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Partindo do entendimento de que o fato gerador deve ser considerado como sendo 31 de dezembro, no caso, do ano de 1996, não se poderá considerar decaído o direito de o contribuinte pleitear a restituição relativa a todo o exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Assim é que, a decisão recorrida, s.m.j., deve ser reformada em parte.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito de o contribuinte à restituição do imposto de renda relativo ao exercício de 1997

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO